



TERMO: Decisório.

ASSUNTO/FEITO: Resposta a Impugnação ao edital da PREGÃO ELETRÔNICO Nº 17.01.01/2025.05/PE – PROCESSO Nº 17.01.01/2025.05/PE.

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO TRABALHO E DESENVOLVIMENTO SOCIAL, SAÚDE, EDUCAÇÃO, E SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DO MUNICÍPIO DE AMONTADA/CE.

IMPUGNANTE: E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 40.750.964/0001-71.

IMPUGNADO: AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO.

PREÂMBULO

O AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRO do Município de AMONTADA/CE, vem encaminhar o resultado do julgamento de impugnação ao edital supra, impetrado pela pessoa jurídica E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o nº 40.750.964/0001-71, aduzimos que a presente impugnação foi interposta dentro do prazo previsto no art. 164 da Lei 14.133/21, conforme:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Da competência para decidir sobre o pedido de impugnação ao edital, conforme o art. 8, inciso II, do Decreto Municipal nº 114/2024, que regulamentou a aplicação da lei 14.133/21 no âmbito da administração municipal, compete ao Agente de Contratação tal atribuição.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Os pressupostos de admissibilidade desta espécie de Impugnação Administrativa, cuja existência concreta deve ser preliminarmente aferida, são eles principalmente: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e de pedido de reforma do instrumento convocatório.

A petição do inconformismo foi protocolada em atenção ao requisito extrínseco da tempestividade, uma vez que a abertura da sessão pública está marcada para o dia **04 de fevereiro de 2025**, conforme edital, porém a referida impugnação foi protocolada por meio do e-mail licitação.amontada.ce@gmail.com, e o edital, em seu item 11.3 deixa claro que a forma correta de realizar o pedido de impugnação é por meio do sistema, vejamos:

XI – DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

[...]

11.3 A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, exclusivamente pelo sistema.



[...]

Sob essa visão, o princípio da vinculação ao edital preserva a integridade da licitação, garantindo que todos os atos do processo respeitem as regras previamente definidas. Matheus Carvalho afirma que “o edital é a “lei” interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração Pública à sua observância.”.

Ademais, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital. Dessa forma, conclui-se que a Administração Pública, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

O TCU entende:

O licitante que, por qualquer motivo, descumpra regra expressa fixada no edital do certame, fica sujeito às cominações nele previstas, inclusive a desclassificação, a serem aplicadas pela Administração, que também está estritamente vinculada a aquele instrumento. **Acórdão 950/2007 Plenário (Sumário)**

Destarte, conclui-se que a empresa não agiu conforme exige o edital convocatório, em seu item 11.3, devendo tal pedido de impugnação não ser conhecido em razão do não cumprimento da forma correta de envio.

CONCLUSÃO:

Isto posto, com fulcro no art. 8, inciso II, do Decreto Municipal nº 114/2024, após análise, sem nada mais evocar, RESOLVO: **NÃO CONHECER** da Impugnação interposta pela empresa E M SOUSA COMERCIO E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 40.750.964/0001-71, pela ausência de um requisito de admissibilidade.

Amontada – CE, 31 de Amontada de 2025.

Magno Samá Sales Barros
AGENTE DE CONTRATAÇÃO